



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941271/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.147 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação, cujo ônus probatório é do contribuinte. A ausência desses requisitos impede o deferimento da compensação.

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-37.676, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, até o momento, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 23667.22850.101109.1.7.040692 (fls. 3237), retificador do PER/DCOMP nº 08533.19383.080208.1.3.040706 (fls. 2530), relativa à compensação do débito de R\$ 57.168,50 de IRRF Rendimento do trabalho assalariado (código de receita 0561) de janeiro/2008, com utilização do direito creditório de R\$ 50.997,77 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 09/02/2007, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 31/01/2007 (R\$ 7.709.781,71).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 10/12/2009 (fl. 02), homologou parcialmente a compensação declarada em face da insuficiência do direito creditório reconhecido de R\$ 1.287,90, pois a parcela de R\$ 7.708.493,81 do recolhimento de R\$ 7.709.781,71, efetuado em 09/02/2007, foi alocada ao débito de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 31/01/2007.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 22/12/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 1416), apresentou, em 21/01/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0611, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi que além do recolhimento de R\$ 7.709.781,71 em 09/02/2007, efetuou recolhimento complementar de R\$ 10.524,40 em 29/06/2007 (fl. 20);

b) que a compensação questionada refere-se ao IRRF de funcionários que estavam, à época, afastados (sem vínculo empregatício), o que tornam indevidas as respectivas retenções, com valores originais atualizados de R\$ 51,15 e R\$ 3.187,16;

c) que também houve a retenção indevida sobre verbas rescisórias com caráter indenizatório pagas a Edson Tadeu Przybycien, que obteve decisão definitiva favorável no Mandado de Segurança nº 2007.70.00.0026113, no qual pleiteou a devolução do IRRF retido sobre verba de incentivo à demissão voluntária/prêmio incentivo a aposentadoria); que efetuou depósito judicial de R\$ 48.109,00 em 12/02/2007 (fl. 38), com valor atualizado de R\$ 53.930,19;

d) que, assim, o valor compensado em PER/DCOMP (R\$ 57.168,50) resta devidamente explicado/comprovado.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

Uma vez comprovada a existência de parte do direito creditório, é de se determinar a homologação compensação declarada pela contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão “a quo” na parte em que não reconheceu o direito creditório pleiteando, argumentado:

(...)

3.1 – DA IDONEIDADE DO CRÉDITO COMPENSADO PELA MANIFESTANTE, HAJA VISTA O PAGAMENTO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA CONSIDERAÇÃO DE RETENÇÕES DE EX-FUNCIONÁRIOS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA GLOSA DO VALOR COMPENSADO.

(...)

O segundo e terceiros casos referem-se a situações em que os funcionários estavam afastados, sendo, nessas situações, também indevidas as retenções de IRRF efetivadas pela Recorrente e sobre as quais houve a competente compensação dos valores originais atualizados (R\$ 51,15 + 3.187,16).

Cumpre destacar, que com relação a situação acima, os funcionários afastados eram: 1) Fernando Sanches Vardenega que estava, na época, trabalhando na Argentina (foi solicitada declaração à deloite, a qual confirmará o quanto alegado); e 2) Josvane A C Lopes que no período mencionado estava com o contrato de trabalho rescindido, conforme e-mail encaminhado pelo setor de recursos humanos da empresa.

Assim, o valor compensado em PERD/COMP (R\$ 57.168,50) resta devidamente explicado/comprovado.

Com efeito, à vista dos argumentos expendidos e documentos ora anexados, bem como aqueles apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, é de clareza ímpar que houve um mero equívoco do Grupo HSBC quando da retenção do IRRF, sendo que tal erro não gerou qualquer falta de pagamento de tributos, apenas recolhimentos a maior.

(...)

3.2. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Corroborando a necessidade de reforma do r. acórdão, mesmo sob uma análise superficial, denota-se a necessidade de aplicação da *SELIC* como índice de taxa de juros e correção monetária para créditos tributários.

(...)

Com base no exposto, os valores recolhidos a maior deverão ser atualizados, conforme tabela abaixo:

MATR.	NOME	período apuração	VENCIMENTO	VALOR A COMPENSAR DA ÉPOCA	ÍNDICE	CORREÇÃO	TOTAL A COMPENSAR ATUALIZADO	MOTIVO
11785	EDSON TADEU PRZYBYCIEN	31/01/2007	09/02/2007	48.109,00	12,10%	5.821,19	53.930,19	Depósito judicial
3081052	JOSIVANE APARECIDA CARRÃO LOPES	31/01/2007	09/02/2007	45,63	12,10%	5,52	51,15	Rescisão cancelada
2730545	FERNANDO SANCHES VARDENEGA	31/01/2007	09/02/2007	2.843,14	12,10%	344,02	3.187,16	folha cancelada
Total a compensar				50.997,77		6.170,73	57.168,50	

Diante das razões apresentadas, requereu:

a) o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$ 57.168,50, tendo em vista que as retenções realizadas referem-se a ex-funcionários afastados, devendo os mesmos serem atualizados pela Taxa Selic, em cumprimento ao disposto aos princípios da legalidade, isonomia, vedação ao confisco e,

b) a concessão de prazo para a juntada dos documentos solicitados à Deloitte, os quais comprovarão a inexistência de vínculo entre a empresa e seu antigo funcionário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de compensação declarada no PER/DCOMP nº 23667.22850.101109.1.7.040692 e homologada parcialmente.

Por meio do Despacho Decisório, proferido pela DRF/Curitiba, em 10/12/2009 (fl. 02), sob o argumento de insuficiência do direito creditório, foi reconhecido como crédito o valor de R\$ 1.287,90 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 09/02/2007, de R\$ 7.709.781,71 de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 31/01/2007.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que o direito creditório de R\$ 50.997,77 decorre do IRRF de funcionários que estavam, à época, afastados (sem vínculo empregatício) e da retenção indevida sobre verbas rescisórias pagas a Edson Tadeu Przybycien, cujo imposto foi objeto de depósito judicial.

Assim sendo, a DRJ também reconheceu outra parcela do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

12. Por outro lado, cabe reconhecer o direito creditório correspondente à retenção de R\$ 48.109,00 de IRRF (código de receita 0561) do período de apuração 31/01/2007 sobre verbas rescisórias pagas a Edson Tadeu Przybycien (CPF nº 200.508.60968), cujo valor foi objeto de depósito judicial efetuado em 12/02/2007 (fl. 38) nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.0026113 da 3ª Vara Federal de Curitiba (fls. 3940).

(...)

Dessa forma, considerando que o valor do pagamento indevido ou a maior declarado em DCTF (R\$ 52.285,67) deduzido do crédito utilizado nos PER/DCOMP's 07559.95275.060307.1.3.046281 (R\$ 124,13), 36540.06879.200407.1.7.040206 (R\$ 1.287,90) e 14222.74275.090507.1.3.045809 (R\$ 1.639,95) é suficiente para dar cobertura ao crédito comprovado nos autos, voto por reconhecer o direito creditório de R\$ 48.109,00 e determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite desse crédito.

Não satisfeita a Recorrente recorreu do acórdão de piso buscando a homologação integral da compensação em discussão.

Portanto, o cerne da perlanga restringe-se à alegação da Recorrente de que reteve indevidamente o IRRF - com valores originais atualizados de R\$ 51,15 e R\$ 3.187,16 sobre pagamentos efetuados a funcionários, montante este não reconhecido pela primeira instância de julgamento pela ausência de comprovação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

Afinal, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com

prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que tivesse juntado aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu, também, em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Além do mais, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Por fim, quando ao pleito de aplicação da SELIC tem-se que o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder normativo da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por conseguinte, somente quando for definitiva a decisão administrativa favorável a Recorrente, que reconhecer o direito creditório, é que será aplicada, de ofício, na execução do acórdão, a determinação legal no sentido de que o crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição deve ser compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, cujo termo inicial da incidência na hipótese de pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do pagamento .

Por fim, releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça